



386

2*	PUBLICADO NO D. O. U.
	N.º 10.08 / 19 92
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 10.950-000.245/88-67

cma

Sessão de 24 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 201-67.877

Recurso Nº 82.764

Recorrente CALDEIRARIA BRASIL LTDA

Recomida DRF EM MARINGÁ - PR

IPI - Receitas de origem não comprovadas - Suprimen-
tos à caixa de origem não comprovadas, assim como
manutenção no passivo de obrigações pagas com recur-
sos não identificados constituem fatos enquadráveis
nas hipóteses do artigo 343 § 2º do RIPI/82, revela-
dores de vendas não registradas sujeitas ao IPI. Re-
curso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por CALDEIRARIA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMIN -
GOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO
DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO -
MÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FON -
TOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.950-000.245/88-67

Recurso Nº: 82.764
Acordão Nº: 201-67.877
Recorrente: CALDEIRARIA BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal, a epígrafa foi denunciada por ter omitido receitas operacionais nos anos de 1983 a 1986, a partir da constatação de empréstimos por sócio (1983) falta de comprovação de valores do passivo (1983, 1984, 1985) e saldo credor em caixa (1986). Anexos Quadros Demonstrativos discriminando os valores objetivados, ano a ano.

Lavrado Auto de Infração exigindo o pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados calculado sobre os valores dados por omitidos, à alíquota de 10% correspondente à posição TIPI..... 73.22.99.00. Valor lançado, originário, Cz\$ 99.716,00, correção monetária, juros de mora e multa do art. 364-II do RIPI.

Após pedir prorrogação de prazo, impugnou tempestivamente, reportando-se a impugnação apresentada em outro processo paralelo, pertinente ao IRPJ, da qual junta cópia. Alega que tendo durado cerca de 13 meses, a própria ação fiscal foi causa da desorganização de seu escritório, agravada em parte por deficiência do seu sistema de arquivo, e que muitos papéis e fichas de razão encontram-se extraviados.

Quanto ao suprimento de caixa pelo sócio, diz que o mesmo tem capacidade financeira, para tanto, conforme sua declaração de rendimentos; e que o passivo fictício soma menos de 10% do suprimento, o que limitaria a exigência.

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.950-000.245/88-67
Acórdão nº 201-67.877

Quanto ao passivo fictício, diz que os documentos estão extraviados, e apresenta alguns que conseguiu localizar e cita como exemplos da impropriedade da exigência.

Procura infirmar a denúncia de saldo credor em caixa, a partir da própria movimentação de cheques apontada pela fiscalização.

Em sua informação fiscal, o autuante, contraditando a argumentação, aceita entretanto alguns documentos como comprovação do passivo, pelo que opina pela redução correspondente da exigência, nos valores que indica.

A decisão recorrida manteve parcialmente a exigência, ao fundamento principal de que:

"5- A decisão prolatada no processo nº 10.950-000.241/88-14, do qual o presente é reflexo, excluiu da tributação as seguintes parcelas:

Exercício de 1984 - Cr\$ 24.400,00
Exercício de 1985 - Cr\$ 5.272.375,00
Exercício de 1986 - Cr\$ 5.742.828,00

Assim, é de se excluir, aqui, o montante da exigência a elas correspondentes, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos".

Ciência por AR de 08.08.89.

Recurso em 08.09.89, argumentando que nenhuma prova efetiva do fato gerador do IPI foi produzida, limitando-se o fisco a tributar por decorrência, ou por reflexo; que o recorrido fundamentou-se em relação de causa e efeito existente entre os processos de IPI e de Imposto de Renda; que, quanto ao Imposto de Renda, o lançamento foi lastreado por indícios contábeis de fatos exigidos à condição de presunções fiscais, mas que não podem servir de comprovação de ocorrência do fato gerador do IPI, por si só; que o fisco não produziu levantamento da produção, aplicação de matérias primas, produtos secundários, energia

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.950-000.245/88-67
Acórdão nº 201-67.877

elétrica, mão-de-obra etc. para lastrear o lançamento de IPI.

Diz que, não passando de tributação por reflexo, trata-se de modalidade ilegal de fazer tributação - falta ao lançamento e à decisão recorrida a previsão legal pois um lançamento de um imposto não pode constituir-se em lançamento de outro imposto. O lançamento de IR, que não se encontra confessado nem pago, não pode transformar-se em lançamento de IPI pelo raciocínio da decorrência ou do reflexo, já que os respectivos fatos geradores envolvem realidades distintas.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.950-000.245/88-67

Acórdão nº 201-67.877

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Trata-se, como visto, de exigência de IPI incidente sobre receitas dadas como omitidas em diversos exercícios (1983 a 1986), a partir da constatação de suprimentos de caixa (empréstimos por sócio, de efetividade não comprovada), passivo fictício e saldo credor da conta caixa.

A autuação está calçada no artigo 343, e parágrafo, do Regulamento do IPI - Dec. 87981/82 e bem descrita no Termo de Verificação Fiscal que abre este processo. Embora os autuantes, tanto no referido Termo quanto no Auto de Infração houvessem feito menção a que o procedimento fiscalizatório se havia iniciado pelo Imposto de Renda e havia sido motivado por um Programa respectivo (0337-IRJUG) em nenhum momento disseram algo a respeito de tributação decorrente ou de teor equivalente. Foi a própria defendente, na impugnação, a primeira a usar a expressão, afirmando que "a referida exigência, que constitui mera decorrência (tributação reflexa) do procedimento principal..." (o grifo é do original). Tanto que, em consequência, pedia naquela oportunidade "o arquivamento deste procedimento, se ocorrer julgamento favorável à interessada na parte referente à omissão de receita..." (o grifo não é do original).

Na fase de recurso, a empresa arrepende-se e reverbera contra o conceito de decorrência que também foi adotado pelo recorrido.

A recorrente tem e não tem razão.

Tem razão quando diz que "um simples lançamento de um imposto não pode constituir-se em lançamento tributário de outro imposto..." ou, mais adiante, que "...o lançamento tributário do Imposto de Renda não pode transformar-se em lançamento tributário do IPI tão só pelo raciocínio da decorrência, ou do reflexo, já que os respectivos fatos geradores envolvem realidades distintas".

Esta é, na verdade, a essência do posicionamento unân-

nime e reiterado deste Conselho.

Entretanto, não se aplica à realidade destes autos. Como assinalado de início, o Auto de Infração, embora noticiando que a motivação administrativa e mesmo o início da fiscalização se dera por um programa de trabalho vinculado ao Imposto de Renda, não condicionou o lançamento do IPI ao lançamento de IRPJ ou qualquer outro, mas baseou-se nos fatos descritos no Termo de Verificação da Ação Fiscal e na legislação do IPI (RIPI/82, art. 343). Não houve, portanto, qualquer irregularidade no lançamento, nem mesmo cerceamento do direito de defesa. Embora decorrentes dos mesmos fatos descritos no Termo de Verificação, os lançamentos de IPI e de IRPJ são absolutamente independentes um em relação ao outro, não guardam qualquer relação de automaticidade, vinculação ou decorrência (e nem os autuantes assim o afirmaram) e qualquer um deles poderia ter sido feito, a partir da referida matéria de fato, sem que o outro tivesse lugar.

Sucede que o lançamento assenta-se numa realidade fáctica que se enquadra (ou não) nas hipóteses previstas pela legislação de cada tributo. A constituição do débito tributário sempre deve ser visto pelo duplo aspecto de fato e de direito. Cada tributo tem seus institutos e características de direito particulares, inconfundíveis com os de outros tributos, até por força constitucional. Nada impede, porém, que determinados fatos da vida econômica da empresa sejam tomados pela legislação de mais de um tributo como evidência de que o sujeito passivo fugiu artificialmente à contribuição. Não se trata aqui de identificar fatos característicos de "fato gerador" de um ou outro imposto, mas sim característicos de situações presuntivas por autorização legal, de que fatos geradores ocorreram.

No caso concreto, diz o invocado artigo 343 do RIPI/82, em seu parágrafo segundo que "apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas..."



SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.950-000.245/88-67

Acórdão nº 201-67.877

Ora, se recursos financeiros são supridos à caixa da empresa, seja pelos sócios ou por qualquer outra pessoa ou forma, e não se consegue estabelecer sua origem de maneira clara e insofismável, atendida está a hipótese legal e autorizada a presunção de que, na verdade, tais recursos já eram da empresa e haviam sido obtidas pela saída de produtos tributados.

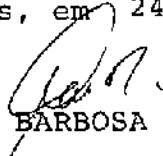
Da mesma maneira, se obrigações da empresa foram pagas com recursos cuja origem ela não consegue explicar (tanto que não pode contabilizar o pagamento, mantendo as obrigações no passivo - então chamado de fictício) também autorizada pelo dispositivo legal está a suposição de que tais recursos se originaram, na verdade, de vendas de produtos tributados.

A recorrente dispensou-se de discutir a veracidade dos fatos apontados no Termo de Verificação. Na primeira instância, porque pretendia os benefícios de suposta decorrência. Na segunda instância, por não concordar com a decorrência que ela mesmo invocara. Trata-se, portanto, de fatos incontroversos nestes autos. De qualquer maneira, no processo pertinente ao IRPJ, no qual a empresa os discutiu exaustivamente, foram eles dados por verdadeiros, desprovido em última instância o recurso respectivo.

Por último, entendo que a decisão recorrida, embora equivocadamente adotando o conceito de "tributação decorrente" não incorre em nulidade, visto que não deixou de apreciar nenhum argumento de defesa da impugnante. Reporta-se à decisão prolatada no outro processo, cuja cópia está presente. De resto, fora a própria impugnante a invocar o conceito de decorrência.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO